



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 14, DE 2021

(Do Sr. Dr. Leonardo e outros e outros)

Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2021

(Do Deputado Dr. Leonardo e outros)

Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198.

.....
.....
.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde deverão admitir os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de concurso público na sua forma específica de processo seletivo público, de provimento efetivo atendendo à natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação fixados em Lei Federal.

§ 5º A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios compõem o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que integrará os direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, da regulamentação do vínculo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



* C D 2 1 0 8 1 0 0 6 8 1 0 0 *

empregatício junto ao gestor local do SUS, a remuneração, a aposentadoria e pensão, saúde e assistência, devendo lei federal dispor sobre o regime jurídico de provimento efetivo e direto, as diretrizes para os Planos de Carreira, a fixação do piso salarial profissional nacional como vencimento inicial da carreira, a qualificação e a regulamentação das atividades dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias;

Art. 2º Acrescenta os §§ 5º-A, 5º-B e 5º-C ao art. 198 da Constituição Federal:

"Art.
198.....
.....
.....
.....

§ 5º -A. Compete à União, nos termos da lei federal, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial e promover a implantação da qualificação profissional na área de atuação como forma de desenvolvimento e valorização da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

§ 5º-B. É vedada a inclusão da assistência financeira complementar repassada pela União em limites de despesas de pessoal de qualquer espécie, devendo ser considerado para fins de custeio todos os recursos financeiros destinados pelo gestor local do SUS à execução do Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não se aplicando nesses casos o disposto no inciso I, do art. 169 da Constituição Federal;

§ 5º-C. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que comprovar atuação por 25 anos exclusivamente no efetivo exercício das suas funções de campo e nas unidades de saúde da atenção básica ou da vigilância epidemiológica e ambiental em atividades relacionadas às suas funções, coordenação, supervisão ou representação dos profissionais, terão direito à aposentadoria especial e a pensão de forma integral e paritária;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



Art. 3º. Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda constitucional, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante com provimento efetivo e direto, desde de que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estados, Distrito Federal ou Municípios ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;

§ 1º. A certificação da realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da imparcialidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

§ 2º. Alcança os efeitos da certificação realizada pela Comissão Especial de Certificação de que trata o parágrafo anterior os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias contemplados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 fevereiro de 2006 e que ainda estejam exercendo a atividade na forma de vínculo temporário, indireto ou precário na data da publicação desta Emenda Constitucional;

§ 3º. Para efeito de certificação do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos realizados após 14 de fevereiro de 2006, deverá ser considerado nulo qualquer dispositivo do Edital que se manifestar contrário à forma de admissão efetiva, direta e por tempo indeterminado dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



Endemias, ressalvado a hipótese dos editais de seleção emergencial com a finalidade de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art 4º. O gestor local do SUS ficará impedido de firmar convênio e aderir às novas estratégias de ações públicas dos quais impliquem em repasses de recursos da União à gestão local até que seja comprovado a regularidade do vínculo efetivo e direito dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na forma da presente Emenda, cabendo ao Tribunal de Contas da União as medidas de fiscalização do cumprimento das condições de repasse financeiro da União aos demais entes federados nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O gestor local do SUS incorre nos mesmos impedimentos previstos no *caput* quando a Comissão Especial de Certificação concluir pela inexistência da anterior realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, devendo manter o vínculo dos atuais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias até a realização de novo Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATVA

O Sistema Único de Saúde tem ao longo dos anos sofrido grandes transformações e com isso se tornado cada vez mais imprescindível à vida dos brasileiros e brasileiras. Boa parte dessas transformações sofridas pelo SUS se dão graças à atuação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias -ACS e ACE, com suas atividades exclusivas no SUS. São aproximadamente 400 mil profissionais que nos permitiram fazer uma radiografia social e sanitária do território brasileiro, estando presentes em mais de 90% dos municípios brasileiros, executando na ponta do sistema a busca ativa, o acolhimento e acompanhamento domiciliar e territorial especialmente das comunidades mais vulneráveis.

A essencialidade do trabalho desses profissionais para o SUS é inversamente valorizada pelo Estado, que ao longo da trajetória de surgimento dessas categorias, sempre priorizou as políticas de saúde



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



pública contando com a dedicação e o comprometimento pessoal desses profissionais em detrimento dos seus direitos mínimos, como repouso semanal, férias, receber ao menos o valor de 1 (um) salário mínimo, seguridade social, 13º salário, condições de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade, ajuda de transporte, EPI's, horas extras, qualificação profissional entre outros.

Muito já se fez para mitigar tantas perdas e falta de valorização. O parlamento brasileiro já aprovou 2 Emendas à Constituição Federal à favor dos ACS e ACE fixando garantias constitucionais para proibir a precarização do vínculo empregatício e estabeleceu o direito a um piso salarial com um mínimo de dignidade. Mas ainda assim, pouco mudou a realidade dessas categorias no seu dia a dia de trabalho. Ou seja, continuam a cada dia desempenhando um trabalho essencial e obrigatório na saúde preventiva e no SUS como um todo, mas infelizmente uma boa parte da categoria dos ACS e ACE do país ainda se encontra exercendo suas atividades de forma precária, com vínculos temporários e marginalizados da maioria de seus direitos constitucionais, sendo demitidos por conveniência política ou troca de gestores.

A proposta de emenda constitucional que ora apresentamos, cuida da criação do SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE reconhecendo assim o papel essencial e exclusivo desses profissionais ao SUS, e sobretudo estabelecendo condições mínimas de reparação do Estado aos anos de negligência com os direitos desses trabalhadores que estão desempenhando tais atividades há 30 anos ao longo da consolidação do SUS.

Com o SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE ainda será possível garantir o fortalecimento do SUS na medida em que se agrega segurança jurídica ao vínculo empregatício e se fomenta a valorização da carreira desses profissionais inclusive com investimento em qualificação, e se torne acessível o direito à parcelas remuneratórias modais da categoria como a insalubridade, a periculosidade e o auxílio transporte e se reconheça o direito a uma aposentadoria especial e exclusiva por exercício de sua atividades.

Com esses objetivos a PEC trará justiça social para os ACS e ACE indo ao encontro de várias demandas trazidas pelas lideranças da categoria, sabidamente uma das mais organizadas e proativas no cenário legislativo nacional, das quais destacamos:

A) A definição expressa no texto constitucional que **"processo seletivo público"** é uma forma específica do concurso público previsto no art. 37, II da CF/88, mas aplicável aos ACS e ACE devido às especificidades da categoria quanto ao princípio do vínculo com o



* C D 2 1 0 8 1 0 0 6 8 1 0 0



território de atuação, sendo essa questão, em grande parte um dos maiores motivos de precarização do vínculo empregatício da categoria, dividindo o entendimento dos operadores do direito e tribunais de todo o País e fazendo com que haja agentes de primeira, segunda e terceira classe. Assim, pretende-se uniformizar o acesso ao **direito de provimento efetivo e direto** de todos os ACS e ACE que passaram em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos ao cargo público ou emprego público de acordo com o regime jurídico do ente empregador, sendo esse o entendimento de inúmeros Tribunais do Poder Judiciário e também Tribunais de Contas que aqui citamos como exemplos os de Goiás, do Ceará, Pernambuco, Paraíba, da Bahia, Piauí entre outros;

- B) Garantir a valorização da carreira da categoria dos ACS e ACE não só fixando o direito ao piso salarial nacional como sendo o correspondente ao vencimento inicial das suas carreiras, como também garantindo o desenvolvimento dessa carreira mediante a qualificação desses profissionais;
- C) Restabelecer a segurança jurídica aos profissionais ACS e ACE que após 14 de fevereiro de 2006 passaram pelo concurso público na forma de processo seletivo público, mas ainda permanecem no exercício de suas atividades marginalizados do vínculo efetivo e direto, evitando assim uma ruptura imediata da atividade desses profissionais ocasionada por demissões em massa, causando enorme prejuízo e desequilíbrio ao SUS, pois vivemos em tempos de Pandemia do Coronavírus, e as únicas ações eficazes conhecidas pela medicina é o isolamento social e a vacinação, dois caminhos em que os ACS e ACE são estrategicamente fundamentais para o seu sucesso, seja pela larga experiência de mobilização social ou seja pela capacidade de busca ativa dos casos de Covid em suas comunidades, o que se projeta em um grande desafio para a categoria no pós pandemia, qual seja, o acompanhamento e acolhimento da população sequelada pela COVID-19.
- D) Criar e reconhecer o direito da Aposentadoria Especial pela atividade exclusiva por 25 anos dos ACS e ACE, é reparar uma grande injustiça histórica cometida pelo Estado brasileiro contra essa categoria, pois após anos de trabalho com dedicação quase integral, sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>

muitas vezes a única “cara” do SUS pelos rincões e periferias de nosso país, trabalhando em condições rotineiras e de grande envolvimento social e psicológico, exposto à violência social e as intempéries climáticas tornando nesse contexto inconcebível tratar essa categoria como um trabalhador pleno em suas garantias na relação trabalhista sejam elas do setor privado ou público. Os ACS e ACE, tendo o Estado como ente empregador, foram totalmente marginalizados, *primeiro* porque mesmo com todo o aparato de fiscalização da máquina pública, ainda se permitiu por anos, e ao que parece ainda se permite, que os ACS e ACE sejam lesados na sua seguridade social, boa parte pelo fato de que simplesmente os gestores locais do SUS não serem informados como trabalhadores à previdência social; *segundo* por serem uma categoria relativamente nova, e ainda não ter sido feito nenhum estudo da expectativa de vida e condições de sobrevida desses trabalhadores após seus 25 anos de atividade laboral exclusiva na função de ACS e ACE, pois o que se sabe ao certo é que, uma grande parcela desses trabalhadores que já alcançaram esse tempo de serviço, hoje se encontram desmotivados com a perspetiva de uma aposentadoria de 1 salário mínimo e adoecidos por enfermidades relacionadas ao trabalho. Como os ACS e ACE são profissionais exclusivos do SUS, e em grande parte da sua vida receberam o que minimamente a União repassa aos gestores locais do SUS, não faz nenhum sentido. Isso nos obriga a fazer a reflexão e apelar ao bom senso ou ao senso de justiça de que a tais profissionais, não é cabível as mesmas regras da aposentadoria comum. É nosso dever reconhecer suas especificidades e atribuir o tratamento de aposentadoria especial, exclusiva, integral e paritária assim como se abstrai das referidas particularidades das aposentadorias dos militares e professores de ensino fundamental e médio.

- E) Por fim, resta ainda conciliar a efetividade dessas ações com a capacidade de propiciar condições legais e orçamentárias dos gestores locais do SUS para implementar o SISTEMA DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE que alcançará um novo patamar conceitual. A presente proposta de emenda constitucional trata os investimentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios como verba de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



* c d 2 1 0 8 1 0 0 6 8 1 0 0

custeio ao citado sistema, desvinculado qualquer desses recursos às despesas de pessoal.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para a valorização do SUS em todo o País, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de
de 2021.

**Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade - MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



* C D 2 1 0 8 1 0 0 6 8 1 0 0 *



Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais.

Assinaram eletronicamente o documento CD210810068100, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 5 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 6 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 7 Dep. Hélio Leite (DEM/PA)
- 8 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 9 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 10 Dep. Tia Eron (REPUBLIC/BA)
- 11 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 12 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 13 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 14 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 15 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 16 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 17 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
- 18 Dep. Tito (AVANTE/BA)
- 19 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



- 20 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 21 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 22 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 23 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 24 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 25 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 26 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 27 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 28 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 29 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 30 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 31 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 34 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 35 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 36 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 37 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 38 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 39 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 40 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 41 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 42 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 43 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 44 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 45 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 46 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 47 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 48 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 49 Dep. Padre João (PT/MG)
- 50 Dep. Professor Joziel (PSL/RJ)
- 51 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 52 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 53 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 54 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 55 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 56 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 57 Dep. Marconi (PT/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>

- 58 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
59 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
60 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
61 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
62 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
63 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
64 Dep. Luiz Nishimori (PL/PR)
65 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
66 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
67 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
68 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
69 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
70 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
71 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
72 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
73 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
74 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
75 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
76 Dep. Uldurico Junior (PROS/BA)
77 Dep. Alcides Rodrigues (PATRIOTA/GO)
78 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
79 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
80 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
81 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
82 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
83 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
84 Dep. Paulão (PT/AL)
85 Dep. Bacelar (PODE/BA)
86 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
87 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
88 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)
89 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
90 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
91 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
92 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
93 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
94 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



- 96 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
97 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
98 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
99 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
100 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE)
101 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
102 Dep. Loester Trutis (PSL/MS)
103 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
104 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
105 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
106 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
107 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
108 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO)
109 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
110 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
111 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
112 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
113 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
114 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
115 Dep. Aiel Machado (PSB/PR)
116 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
117 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
118 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
119 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
120 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
121 Dep. David Soares (DEM/SP)
122 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
123 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
124 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
125 Dep. Célio Studart (PV/CE)
126 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)
127 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
128 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
129 Dep. Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR)
130 Dep. Marina Santos (SOLIDARI/PI)
131 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
132 Dep. Dra. Vanda Milani (SOLIDARI/AC)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo, apóster.
133 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *(p_6337)
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



- 134 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
- 135 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 136 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 137 Dep. Vaidon Oliveira (PROS/CE)
- 138 Dep. Cleber Verde (REPUBLIC/MA)
- 139 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 140 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 141 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 142 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR)
- 143 Dep. Totonho Lopes (PDT/CE)
- 144 Dep. Hermes Parcianello (MDB/PR)
- 145 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 146 Dep. Christiane de Souza Yared (PL/PR)
- 147 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 148 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 149 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
- 150 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 151 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 152 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 153 Dep. Delegado Waldir (PSL/GO)
- 154 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 155 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 156 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 157 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 158 Dep. Silvia Cristina (PDT/RO)
- 159 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)
- 160 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 161 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 162 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 163 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
- 164 Dep. Alex Santana (PDT/BA)
- 165 Dep. José Nelto (PODE/GO)
- 166 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 167 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
- 168 Dep. Eli Borges (SOLIDARI/TO)
- 169 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 170 Dep. Paulo Azi (DEM/BA)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



- 172 Dep. Leônidas Cristino (PDT/CE)
- 173 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
- 174 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 175 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 176 Dep. Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)
- 177 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
- 178 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100>



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 14/2021
Autor da Proposição: Dep. Dr. Leonardo
Data da Apresentação: 25/05/2021 16:04
Ementa: Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	178
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	178
	Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas	
		Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Afonso Florence	PT	BA
3	Afonso Motta	PDT	RS
4	Airton Faleiro	PT	PA
5	Alcides Rodrigues	PATRIOTA	GO
6	Alencar Santana Braga	PT	SP
7	Alessandro Molon	PSB	RJ
8	Alex Santana	PDT	BA
9	Alexandre Padilha	PT	SP
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aiel Machado	PSB	PR
12	Aline Gurgel	REPUBLIC	AP
13	André Figueiredo	PDT	CE

14	André de Paula	PSD	PE
15	Antonio Brito	PSD	BA
16	Augusto Coutinho	SOLIDARI	PE
17	Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ
18	Bacelar	PODE	BA
19	Benedita da Silva	PT	RJ
20	Beto Faro	PT	PA
21	Beto Pereira	PSDB	MS
22	Bia Cavassa	PSDB	MS
23	Bira do Pindaré	PSB	MA
24	Bohn Gass	PT	RS
25	Bosco Saraiva	SOLIDARI	AM
26	Camilo Capiberibe	PSB	AP
27	Capitão Alberto Neto	REPUBLIC	AM
28	Capitão Fábio Abreu	PL	PI
29	Capitão Wagner	PROS	CE
30	Carlos Veras	PT	PE
31	Carlos Zarattini	PT	SP
32	Carmen Zanotto	CIDADANIA	SC
33	Charles Fernandes	PSD	BA
34	Chico D'Angelo	PDT	RJ
35	Christiane de Souza Yared	PL	PR
36	Cleber Verde	REPUBLIC	MA
37	Covatti Filho	PP	RS
38	Célio Moura	PT	TO
39	Célio Studart	PV	CE
40	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
41	Daniel Almeida	PCdoB	BA
42	Danilo Cabral	PSB	PE
43	Danilo Forte	PSDB	CE
44	David Soares	DEM	SP
45	Delegado Waldir	PSL	GO
46	Domingos Neto	PSD	CE
47	Dr. Jaziel	PL	CE
48	Dr. Leonardo	SOLIDARI	MT
49	Dr. Luiz Ovando	PSL	MS
50	Dra. Vanda Milani	SOLIDARI	AC
51	Edna Henrique	PSDB	PB
52	Eduardo Bismarck	PDT	CE
53	Eduardo Costa	PTB	PA
54	Eduardo da Fonte	PP	PE
55	Efraim Filho	DEM	PB
56	Eli Borges	SOLIDARI	TO
57	Elias Vaz	PSB	GO
58	Emanuel Pinheiro Neto	PTB	MT
59	Enio Verri	PT	PR
60	Erika Kokay	PT	DF

61	Felipe Francischini	PSL	PR
62	Fernando Rodolfo	PL	PE
63	Flávia Morais	PDT	GO
64	Flávio Nogueira	PDT	PI
65	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
66	Fábio Henrique	PDT	SE
67	Fábio Ramalho	MDB	MG
68	Fábio Trad	PSD	MS
69	Geninho Zuliani	DEM	SP
70	Gervásio Maia	PSB	PB
71	Glaustin da Fokus	PSC	GO
72	Gleisi Hoffmann	PT	PR
73	Gonzaga Patriota	PSB	PE
74	Gustavo Fruet	PDT	PR
75	Gustinho Ribeiro	SOLIDARI	SE
76	Heitor Freire	PSL	CE
77	Helder Salomão	PT	ES
78	Henrique Fontana	PT	RS
79	Hermes Parcianello	MDB	PR
80	Hildo Rocha	MDB	MA
81	Hélio Leite	DEM	PA
82	Idilvan Alencar	PDT	CE
83	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84	Jaqueline Cassol	PP	RO
85	Jefferson Campos	PSB	SP
86	Jorge Solla	PT	BA
87	Jose Mario Schreiner	DEM	GO
88	Joseildo Ramos	PT	BA
89	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
90	José Guimarães	PT	CE
91	José Nelto	PODE	GO
92	José Ricardo	PT	AM
93	João Campos	REPUBLIC	GO
94	João Carlos Bacelar	PL	BA
95	João Daniel	PT	SE
96	Juarez Costa	MDB	MT
97	Júnior Mano	PL	CE
98	Leo de Brito	PT	AC
99	Leonardo Monteiro	PT	MG
100	Leônidas Cristino	PDT	CE
101	Loester Trutis	PSL	MS
102	Lucas Vergilio	SOLIDARI	GO
103	Luciano Ducci	PSB	PR
104	Luiz Nishimori	PL	PR
105	Luiza Erundina	PSOL	SP
106	Luzianne Lins	PT	CE
107	Lídice da Mata	PSB	BA
108	Marcelo Freixo	PSOL	RJ

109	Marcelo Nilo	PSB	BA
110	Marcon	PT	RS
111	Maria do Rosário	PT	RS
112	Marina Santos	SOLIDARI	PI
113	Marília Arraes	PT	PE
114	Mauro Nazif	PSB	RO
115	Merlong Solano	PT	PI
116	Milton Coelho	PSB	PE
117	Moses Rodrigues	MDB	CE
118	Márcio Marinho	REPUBLIC	BA
119	Natália Bonavides	PT	RN
120	Nicoletti	PSL	RR
121	Nilto Tatto	PT	SP
122	Norma Ayub	DEM	ES
123	Odorico Monteiro	PSB	CE
124	Orlando Silva	PCdoB	SP
125	Ottaci Nascimento	SOLIDARI	RR
126	Padre João	PT	MG
127	Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA
128	Patrus Ananias	PT	MG
129	Paulo Azi	DEM	BA
130	Paulo Guedes	PT	MG
131	Paulo Pimenta	PT	RS
132	Paulo Ramos	PDT	RJ
133	Paulo Teixeira	PT	SP
134	Paulão	PT	AL
135	Pedro Augusto Bezerra	PTB	CE
136	Pedro Lucas Fernandes	PTB	MA
137	Pedro Uczai	PT	SC
138	Perpétua Almeida	PCdoB	AC
139	Pompeo de Mattos	PDT	RS
140	Professor Alcides	PP	GO
141	Professor Israel Batista	PV	DF
142	Professor Joziel	PSL	RJ
143	Professora Dayane Pimentel	PSL	BA
144	Professora Marcivania	PCdoB	AP
145	Professora Rosa Neide	PT	MT
146	Reginaldo Lopes	PT	MG
147	Rejane Dias	PT	PI
148	Rodrigo Coelho	PSB	SC
149	Rogério Correia	PT	MG
150	Ronaldo Carletto	PP	BA
151	Rose Modesto	PSDB	MS
152	Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
153	Rubens Otoni	PT	GO
154	Rui Falcão	PT	SP
155	Silas Câmara	REPUBLIC	AM

156	Silvia Cristina	PDT	RO
157	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158	Tadeu Alencar	PSB	PE
159	Talíria Petrone	PSOL	RJ
160	Ted Conti	PSB	ES
161	Tia Eron	REPUBLIC	BA
162	Tito	AVANTE	BA
163	Totonho Lopes	PDT	CE
164	Túlio Gadêlha	PDT	PE
165	Uldurico Junior	PROS	BA
166	Vaidon Oliveira	PROS	CE
167	Valmir Assunção	PT	BA
168	Vander Loubet	PT	MS
169	Vicentinho	PT	SP
170	Vilson da Fetaemg	PSB	MG
171	Vivi Reis	PSOL	PA
172	Waldenor Pereira	PT	BA
173	Wolney Queiroz	PDT	PE
174	Zeca Dirceu	PT	PR
175	Zé Carlos	PT	MA
176	Zé Neto	PT	BA
177	Zé Silva	SOLIDARI	MG
178	Átila Lins	PP	AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não

observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)) ([Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes

comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51, DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art.198.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Deputado ALDO REBELO

Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA

2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS

4º Secretário

CAMPOS

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

Senador TIÃO VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS

1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO

3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA

4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO